



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO- ESTADO DO PARANÁ.**

Autos n. 0007349-96.2021.8.16.0131

CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e CASATUR LOGÍSTICA LTDA, ambas já qualificadas, por intermédio dos advogados estabelecidos na Rua Marfim, n. 619, Quedas do Iguaçu/PR, e-mail contato@zilioadvogados.com.br, onde recebem notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, em cumprimento a decisão de mov. 60.1, dizer e requerer o seguinte:

Trata de pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo CATTANI SUL que visa superar grave crise econômico-financeira.

No mov. 60.1 foi proferida decisão determinando o cumprimento da liminar de manutenção de posse e essencialidade dos bens, além de ser determinada intimação das Recuperandas para que se manifestassem sobre o requerimento de mov. 58.1.

No mov. 58.1, o BANCO MONEO S/A apresentou manifestação, informando e requerendo o seguinte:

a) no dia 15/09/2021, os veículos MARCOPOLO/PARADISO 1200 2019/2020, de placas BDZ4E12, chassi 9BSK4X200L3963535, MARCOPOLO/PARADISO 1800 2019/2020, de placas BDV3I97, chassi





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

9BM634081LB134464, e MARCOPOLO/PARADISO 1600 2010/2010, de placas AUP4G16, chassi 9BM634061AB714009, os quais o Autor detém a propriedade fiduciária foram apreendidos no dia 15 de setembro de 2021, consoante autos de busca e apreensão anexos, tendo a empresa Devedora até o dia 20 de setembro de 2021, para realizar o pagamento da integralidade da dívida apresentada na inicial no valor de R\$ 2.102.436,75 (dois milhões cento e dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) para retomar a posse dos veículos livre do ônus da alienação fiduciária, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 3º do Decreto 911/69;

b) Sendo assim, considerando que a empresa Devedora não exerceu seu direito de purgação da mora no prazo legal, condição necessária para reaver a posse dos bens livre de ônus, o Banco ora Requerente, em estrito cumprimento à disposição legal acima exposta, efetivou o registro da consolidação de propriedade dos bens, passando a integrar o patrimônio disponível deste Requerente;

c) estando os referidos veículos já registrados em nome do Banco ora Peticionante, estes não mais servem para a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros para a empresa Requerida, sob pena de afronta à Resolução ANTT n. 4.998, de 13 de janeiro de 2016;

d) a utilização dos bens em nome do CREDOR atrairá injustificadamente responsabilidade civil objetiva em relação aos danos materiais e morais que causar, inclusive aos passageiros porventura transportados, os quais estão sob o manto da responsabilidade do transportador;

e) resta cristalino que a Cédula de Crédito Bancário n. 705823 não se sujeita aos efeitos da presente Recuperação Judicial, visto que garantida por 04 (quatro) veículos cedidos em alienação fiduciária até a liquidação integral do referido instrumento;

f) No caso dos autos, o prazo de suspensão se iniciou somente no dia 07 de outubro de 2021, bem como, conforme exposto alhures, a posse e propriedade dos bens apreendidos já se consolidou em favor do Banco ora Peticionante, diante da não purgação da mora no prazo instituído pelo Decreto 911/69, não sendo plausível o cerceamento do direito deste Requerente em dispor de seus bens, sob pena de mitigação do instituto da Alienação Fiduciária;

g) Por fim, resta cristalino que todos os atos expropriatórios foram concretizados previamente ao ajuizamento, bem como deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Requerida, não mais existindo a alienação fiduciária em favor do Banco ora Peticionante, posto que, conforme esclarecido alhures, os 03 (três) veículos já encontram-se registrados em nome do Credor, não mais servindo para a prestação de serviços de transporte coletivo de





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

passageiros para a empresa Requerida, sob pena de afronta à Resolução ANTT n. 4.998, de 13 de janeiro de 2016, atraindo para o Autor injustificadamente responsabilidade civil objetiva em relação aos danos materiais e morais que causar, inclusive aos passageiros porventura transportados, os quais estão sob o manto da responsabilidade do transportador;

h) REQUER-SE a reconsideração da decisão proferida sob Evento 48.1 para excluir os veículos MARCOPOLO/PARADISO 1200 2019/2020, de placas BDZ4E12, chassi 9BSK4X200L3963535, MARCOPOLO/PARADISO 1800 2019/2020, de placas BDV3I97, chassi 9BM634081LB134464, e MARCOPOLO/PARADISO 1600 2010/2010, de placas AUP4G16, chassi 9BM634061AB714009, da relação de bens essenciais ao soerguimento da empresa Recuperanda, posto que não mais integram o patrimônio e/ou relação de frota desta, os quais já encontram-se registrados em nome do Banco ora Requerente;

As Recuperandas foram instadas a se manifestar.

A fim de melhor compreender a situação Excelência, cabe uma breve retrospectiva fática.

Na data de 20 de setembro de 2021 as Recuperandas protocolaram o presente pedido de Recuperação Judicial, informando que possuíam bens essenciais a manutenção de suas atividades que haviam sido apreendidos nos autos n. 0007171-50.2021.8.16.0131, requerendo fossem as Requerentes mantidas na posse dos veículos, sob pena de paralisação das atividades.

Posteriormente, em 22 de setembro de 2021, as Recuperandas informaram na referida busca e apreensão o protocolo do pedido de Recuperação Judicial e a inclusão do valor do crédito no Quadro Geral de Credores, requerendo fosse determinada suspensão do feito, com a manutenção dos veículos apreendidos na Comarca de Pato Branco/PR.

A tutela de urgência requerida pelas Recuperandas nos autos n. 0007171-50.2021.8.16.0131 foi deferida, determinando a suspensão da ação de busca e apreensão até que fosse realizada análise do pedido de tutela de urgência nos autos de Recuperação Judicial., bem como ordenou a manutenção dos veículos na Comarca de Pato Branco/PR (mov. 23.1):





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

PROJUDI - Processo: 0007171-50.2021.8.16.0131 - Ref. mov. 23.1 - Assinado digitalmente por Flavia Molli de Lima
22/09/2021: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Despacho

arrendamento mercantil, alienação fiduciária ou reserva de domínio não se submetem à recuperação judicial. Por outro lado, embora excluídos os referidos créditos da recuperação judicial, o dispositivo supracitado impede a alienação ou retirada dos referidos bens durante o período de suspensão, desde que essenciais à atividade empresarial.

Assim, tendo em vista que os veículos se mostram importantes para o desenvolvimento da atividade da requerida e considerando o princípio da preservação da empresa, defiro o pleito de manutenção dos veículos nesta Comarca e de suspensão dos presentes autos até que seja realizada análise do pedido de tutela de urgência nos autos de Recuperação Judicial. Por outro lado, indefiro o pedido de guarda dos veículos pela requerida.

Intime-se a parte requerente, com urgência, acerca da presente decisão a fim de que mantenha os veículos penhorados nesta Comarca até posterior decisão do Juízo da Recuperação Judicial.

Contudo, em que pese o Banco Moneo S/A tenha sido devidamente intimado acerca da decisão aludida, este procedeu a consolidação da propriedade dos bens.

Vale salientar Excelência, que as taxas de transferência foram recolhidas na data em que foi proferida a decisão determinando a suspensão dos autos de busca e apreensão.

Ou seja, o Banco Moneo S/A, na mesma data em que fora comunicado nos autos n. 0007171-50.2021.8.16.0131 o protocolo do pedido de Recuperação Judicial, tratou de promover a consolidação da propriedade dos bens.

Além de que, mesmo diante da determinação para que os bens fossem mantidos na Comarca de Pato Branco/PR, o Banco Moneo, contrariando determinação judicial, iniciou a remoção dos bens para o Estado do Rio Grande do Sul, situação que foi comunicada no presente feito e objeto da decisão de mov. 60.

Essa breve retrospectiva fática Excelência, intenciona demonstrar que o Banco Moneo, estrategicamente, promoveu a consolidação da propriedade dos bens, mesmo ciente da distribuição da Recuperação Judicial.

Tal questão será objeto de ação anulatória própria, contudo, no presente momento, é importante deixar claro que a Recuperanda necessita dos bens para manter suas atividades em funcionamento.

Como já detalhado na exordial, cada veículo atende linha específica e sendo as empresas do ramo de transporte de passageiros, a expropriação de seus bens culminará na paralisação das atividades.

A alegação de que a manutenção dos bens na posse das Recuperandas afronta à Resolução ANTT n. 4.998, de 13 de janeiro de 2016, atraindo para o





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Banco injustificadamente responsável civil objetiva em relação aos danos materiais e morais que causar, não deve prosperar.

O Banco Moneo S/A, mesmo ciente da propositura da Recuperação Judicial, optou por consolidar a propriedade dos veículos, que se demonstram essenciais as atividades do Grupo Cattani Sul.

Assim, vale lembrar o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, que se refere, basicamente, a questão de que nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

Além de que, as decisões de mov. 48.1 e 60.1, que determinam a manutenção dos bens na posse das Recuperandas por si só, são capazes de eximir o Banco de eventual responsabilidade.

Excelência, O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento sobre os efeitos diretos e indiretos sobre todos os credores no processamento da recuperação judicial, bem como que o dever de respeito aos objetivos da lei, de forma razoável e modulada atinge todos, vejamos:

De fato, convém lembrar que o Plano de Recuperação Judicial ostenta nítido caráter negocial e que, em não raras vezes, reduz direitos dos credores que a ele se sujeitam.

Por essa ótica, afirmar que o credor fiduciário não se subsume à recuperação judicial significa, primeiramente, que ele não pode ser compelido às tratativas do Plano, aos acordos a que chegou a Assembleia de credores. Por outro lado, dizer que sua propriedade fiduciária também é preservada significa não ser possível, em princípio, a utilização do bem dado em garantia para satisfazer créditos de terceiros incluídos no Plano.

Porém, a satisfação do próprio crédito fiduciário está limitada pelo imperativo maior de preservação da empresa, contido na parte final do § 3º do art. 49 e no caput do art. 47, de modo que é o Juízo da recuperação que vai ponderar, em cada caso, os interesses em conflito, o de preservar a empresa, mediante a retenção de bens essenciais ao seu funcionamento, e o de satisfação do crédito pela Lei como de especialíssima importância.

Em suma, o fato de o crédito fiduciário não se submeter à recuperação judicial não torna o credor livre para satisfazê-lo de imediato e ao seu talante. Preservam-se o valor do crédito e a garantia prestada, mas se veda a realização da garantia em prejuízo da recuperação. Aliás, em boa verdade, com a recuperação judicial, todos os credores direta ou indiretamente são, de alguma forma, atingidos, mesmo aqueles que pela Lei não se sujeitam aos efeitos da medida, de modo que nenhum está totalmente livre para satisfazer seu crédito contra uma empresa em





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

recuperação como melhor lhe convier". (STJ. Recurso Especial nº 1.263.500 – ES (2011/0151185-8). Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. J. 05.02.2013). (grifo nosso)

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionou quanto a necessidade de equilibrar os direitos individuais aos objetivos legais de interesse coletivo, vejamos:

É verdade que o credor fiduciante pode retomar os bens dados em garantia em caso de inadimplemento, desde que não sejam essenciais ao exercício da atividade empresarial (art. 49 §3º da Lei 11.101/05).

No caso em concreto, porém, os bens alienados máquinas para fabricação de embalagens são essenciais à manutenção da atividade empresarial da ré.

E a exceção se justifica, porquanto a finalidade da recuperação judicial é viabilizar a reorganização da empresa deficitária para que possa adimplir suas dívidas, o que não seria possível com a apreensão dos bens indispensáveis à continuidade de suas atividades. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2009297-12.2014.8.26.0000. Rel. Des. Gil Cimino. J. 20.03.2014) (grifo nosso).

No procedimento recuperacional deve ser levada em consideração a teoria da divisão equilibrada de ônus, a qual prevê que tanto os credores quanto os devedores devem assumir ônus no processo de recuperação judicial a fim de que prevaleça o interesse de toda sociedade ao interesse isolado de algum credor e/ou devedor.

Assim, a hipótese de reconsideração das decisões, com a entrega dos bens ao Banco Moneo S/A, redundará em prejuízo a coletividade de credores e também a sociedade em geral, considerando a possibilidade de paralisação das atividades do grupo e do atendimento de linhas específicas.

ANTE O EXPOSTO, diante da essencialidade dos veículos em questão para a manutenção das atividades do Grupo Cattani Sul em funcionamento, bem como considerando que o Banco Moneo S.A. procedeu a consolidação da propriedade dos bens após comunicação acerca do pedido de Recuperação Judicial, requer seja indeferido o pleito de reconsideração, a fim de que sejam mantidas as decisões de mov. 48.1 e 60.1 da forma como proferidas.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Cascavel/PR., 26 de outubro de 2021.

Edemar Antônio Zilio Junior

Luana Alexandre





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustacio Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Advogado-OAB/PR 14.162

Advogada-OAB/PR 69.592

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P48Z7 XAAF2 MGF75 NKDM3

